



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1756123 - SP (2020/0232023-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : ANDRE HERNANY GRATÃO E OUTRO(S) - SP332105
AGRAVADO : FRANCISCO DONIZETE STOCCO
ADVOGADO : ODAIR JOSÉ OLIVEIRA COELHO - SP293453

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. COBRANÇA DE DÍVIDA DE IPTU. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973). INDICAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 130 DO CTN. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. SUBRROGAÇÃO DO DÉBITO NO PREÇO PAGO EM ARREMATAÇÃO.

I - Na origem, a parte contribuinte impetrou mandado de segurança, ao qual atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), objetivando o reconhecimento do direito do impetrante em receber o imóvel adquirido em hasta pública sem o pagamento dos débitos tributários referentes a período anterior à arrematação. Por sentença, a segurança foi concedida. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido.

II - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

III - Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

IV - No que concerne à violação do art. 130 do CTN e seu parágrafo único, verifica-se que a Corte decidiu sobre a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a

responsabilidade pelo débito pretérito é do adquirente (art. 130, *caput*), e no caso de arrematação em hasta pública, o valor do débito subroga-se no preço pago (art. 130, parágrafo único). Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.827.090/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe 8/4/2021.

V - Portanto, do valor a ser pago pela parte impetrante pela arrematação do bem imóvel em hasta pública, deve ser descontada a quantia referente ao pagamento dos débitos anteriores à arrematação constantes no edital e de sua responsabilidade (art. 130, parágrafo único do CTN), razão pela qual faz jus à certidão negativa de débito requerida na impetração.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRavo EM RECURSO ESPECIAL Nº 1756123 - SP (2020/0232023-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : ANDRE HERNANY GRATÃO E OUTRO(S) - SP332105
AGRAVADO : FRANCISCO DONIZETE STOCCO
ADVOGADO : ODAIR JOSÉ OLIVEIRA COELHO - SP293453

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. COBRANÇA DE DÍVIDA DE IPTU. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973). INDICAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 130 DO CTN. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. SUBRROGAÇÃO DO DÉBITO NO PREÇO PAGO EM ARREMATAÇÃO.

I - Na origem, a parte contribuinte impetrou mandado de segurança, ao qual atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), objetivando o reconhecimento do direito do impetrante em receber o imóvel adquirido em hasta pública sem o pagamento dos débitos tributários referentes a período anterior à arrematação. Por sentença, a segurança foi concedida. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido.

II - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

III - Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

IV - No que concerne à violação do art. 130 do CTN e seu parágrafo único, verifica-se que a Corte decidiu sobre a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a

responsabilidade pelo débito pretérito é do adquirente (art. 130, *caput*), e no caso de arrematação em hasta pública, o valor do débito subroga-se no preço pago (art. 130, parágrafo único). Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.827.090/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe 8/4/2021.

V - Portanto, do valor a ser pago pela parte impetrante pela arrematação do bem imóvel em hasta pública, deve ser descontada a quantia referente ao pagamento dos débitos anteriores à arrematação constantes no edital e de sua responsabilidade (art. 130, parágrafo único do CTN), razão pela qual faz jus à certidão negativa de débito requerida na impetração.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, a parte contribuinte impetrou mandado de segurança, ao qual atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), objetivando o reconhecimento do direito do impetrante em receber o imóvel adquirido em hasta pública sem o pagamento dos débitos tributários referentes a período anterior à arrematação. Por sentença, a segurança foi concedida. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

Mandado de segurança. Aquisição de imóvel sobre o qual pendia dívida de IPTU. Pretensão à expedição de certidão negativa de débito, sob o argumento de ter sido referida aquisição oriunda de arrematação. Prolação de sentença concessiva. Manutenção de rigor. Os créditos tributários referentes a IPTU sub-rogam-se no respectivo preço quando a aquisição do imóvel ocorre mediante arrematação em hasta pública recebimento do bem pelo arrematante livre de ônus (art. 130, parágrafo único). Ademais, o mero fato de constar a existência de débitos de IPTU no edital da hasta pública não é suficiente para transferir ao arrematante a responsabilidade pelo seu pagamento. Nega-se provimento ao recurso.

No recurso especial, a parte aponta, inicialmente, violação do art. 1.022 do CPC/2015, aduzindo que o Tribunal de origem, a despeito da oposição dos aclaratórios, não se manifestou acerca de questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

Em seguida, ainda em suas razões de insurgência, o recorrente indica violação dos art. 130 do CTN, sustentando que é devida a responsabilização do contribuinte pelo pagamento do débito tributário referente ao imóvel adquirido em hasta pública.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

(...) no parágrafo seguinte, no que tange a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, o juízo monocrático, EQUIVOCAMENTE, afirmou que o ora agravante limitou a, genericamente, asseverar o não enfrentamento de suas teses. Ora, Exmos. Srs. Ministros, já se apontou que o próprio relatório da decisão ora combatida omitiu as duas teses ventiladas nos embargos de declaração (falta de intimação nos autos da arrematação e enriquecimento sem causa do arrematante), assim, evidencia-se do próprio relatório, ou melhor, da ausência do que nele deveria constar, que a conclusão (fundamentação) foi equivocada. Logo, pela mesma razão a inadequação da aplicação da Súmula n. 284 do STF e dos dois julgados citados que aplicam o enunciado sumular e equivocado o não conhecimento de parcela do recurso especial com agravo.

Assim, deve o presente agravo interno em recurso especial com agravo ser conhecido e provido para conhecer da tese relativa à omissão e violação ao art. 1.022 pelo Tribunal a quo.

Em relação à parte final do decisum, mais especificamente ao que concerne à violação do art. 130 do CTN, o douto juízo monocrático limitou-se a afirmar que o fundamento apresentado pelo Tribunal a quo, no sentido de que não há no edital previsão específica acerca da responsabilidade do arrematante em relação aos débitos tributários, não foi rebatido pelo ora agravante no apelo nobre, no entanto, nunca se rebateu a afirmação de que o edital não prevê expressamente a responsabilidade do arrematante pelo débitos pretéritos porque justamente se defende no apelo nobre que a previsão no edital de débitos de IPTU, implicitamente, gera a responsabilidade do arrematante sob pena de haver enriquecimento sem causa (aliás, a tese de enriquecimento sem causa foi omitida pelo Tribunal a quo e também não enfrentada pelo juízo singular), o que revela a inadequação da aplicação das súmulas 283 e 284, ambas da Suprema Corte, uma vez que a fundamentação do recurso, abrange, sim, todos os fundamentos da Corte de origem e permite a exata compreensão da controvérsia.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

Sobre o assunto, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF.

I - Não se conhece do recurso especial com alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Necessidade de reexame de fatos e provas para modificar o entendimento do Tribunal de origem quanto à regularidade da dissolução da sociedade empresária. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 962.465/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CSLL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

2. É vedada a análise das questões que não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Quanto à elevação da alíquota da CSLL, o aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que considera que a Instrução Normativa n. 81/99 não desbordou dos limites da MP 1.807/99.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 446.627/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017.)

No que concerne à violação do art. 130 do CTN e seu parágrafo único, verifica-se que a Corte decidiu sobre a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a responsabilidade pelo débito pretérito é do adquirente

(art. 130, *caput*), e no caso de arrematação em hasta pública, o valor do débito subroga-se no preço pago (art. 130, parágrafo único). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. PREVISÃO EXPRESSA EM EDITAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, havendo previsão expressa no edital de hasta pública, o arrematante fica responsável pelos débitos tributários pretéritos do bem arrematado. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.615.909/SP, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/11/2020;

AgInt no REsp 1.845.861/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/5/2020; AgInt no AREsp 132.866/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/5/2019; AgRg no AREsp 248.454/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/9/2013.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.827.090/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe 8/4/2021.)

Quanto ao tema, nas informações apresentadas pela autoridade coatora, consta o valor ofertado, o valor pago e a quantia remanescente descontado o valor que deve ser descontado da quantia paga relativamente aos débitos pretéritos, conforme dispõe (fl. 93):

Trata-se de fato relevante a ciência anterior à arrematação do bem, pelo impetrante, de que o imóvel possuía e possui dívida tributária.

Tanto que em documento de fls. 71 por ele próprio juntado e assinado consta advertência de que "Constam débitos tributários (IPTU) no valor de R\$ 11.730,79 (jun/17)". Nessa mesma fl. 71 o imóvel foi avaliado em R\$ 88.532,00 (oitenta e oito mil e quinhentos e trinta e dois reais), tendo sido adquirido pelo impetrante por R\$ 53.119,20 (cinquenta e três mil, cento e dezenove reais e vinte centavos), conforme fl. 13, o que indica que, se comprou o imóvel por R\$ 35.412,80 (trinta e cinco mil, quatrocentos e doze reais e oitenta centavos) abaixo do seu preço e ainda com o conhecimento acerca de débitos tributários, o preço ofertado foi feito em consideração do débito sobre o bem.

Aliás, tendo havido publicação do edital comunicando a existência de dívida de IPTU, portanto, os que participaram do leilão público, previamente tiveram a pertinente informação.

Portanto, do valor a ser pago pela parte impetrante pela arrematação do bem imóvel em hasta pública, deve ser descontada a quantia referente ao pagamento dos débitos anteriores à arrematação constantes no edital e de sua responsabilidade (art. 130, parágrafo único, do CTN), razão pela qual faz jus à certidão negativa de débito requerida na impetração.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.756.123 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0232023-0

Número de Origem:

1007952-76.2019.8.26.0477 10079527620198260477

Sessão Virtual de 24/08/2021 a 30/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

PROCURADOR : ANDRE HERNANY GRATÃO E OUTRO(S) - SP332105

AGRAVADO : FRANCISCO DONIZETE STOCCO

ADVOGADO : ODAIR JOSÉ OLIVEIRA COELHO - SP293453

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : ANDRE HERNANY GRATÃO E OUTRO(S) - SP332105

AGRAVADO : FRANCISCO DONIZETE STOCCO

ADVOGADO : ODAIR JOSÉ OLIVEIRA COELHO - SP293453

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 31 de agosto de 2021